



Número: **0601270-88.2024.6.09.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE CATALÃO GO**

Última distribuição : **05/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO TRABALHO COMPROMISSO E HONESTIDADE (REPRESENTANTE)	
	DANIEL BRAGA (ADVOGADO)
RADIO LIBERDADE LTDA (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 VELOMAR GONCALVES RIOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 NELSON MARTINS FAYAD VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123871575	06/10/2024 10:41	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

8ª ZONA ELEITORAL CATALÃO

PROCESSO Nº 0601270-88.2024.6.09.0008 - REPRESENTAÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de LIMINAR**, ajuizada pela **COLIGAÇÃO “TRABALHO, COMPROMISSO E HONESTIDADE CATALÃO”**, em face de **RÁDIO NOVA LIBERDADE FM 102.7; VELOMAR GONÇALVES RIOS e NELSON MARTINS FAYAD**, para impedir propaganda eleitoral privilegiada durante programação normal da 1ª representada.

Narra a preambular, em síntese, que em “05.10.2024, sábado, a Coligação Representante foi surpreendida com vários comentários e afirmações na programação da rádio representada”, reveladores de tratamento privilegiado em programação normal em favor do 2º e 3º representados (ID 123866994).

Requeru liminar para que se abstenham de propaganda, mediante tratamento privilegiado na programação normal da 1ª representada, concluindo por requerer as condenações nos termos das Resoluções TSE nº 23.608/2019 c/c nº 23.610/2019 c/c Lei nº 9.504/97.

Instado, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela ilegitimidade passiva dos candidatos a prefeito e vice representados e, quanto ao mérito, pela procedência, imposição de multa e suspensão da programação da emissora pelo prazo de 24h (vinte e quatro) horas (ID 123870068).

É o breve relatório. Decido.

Pois bem, plausíveis as razões invocadas, especialmente com o precípua fim de resguardar a paridade de forças e equilíbrio do acesso aos meios de comunicação e propaganda por todos os candidatos durante o pleito no Município de Catalão.

De acordo com a norma de regência, art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 43, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019 “é vedado dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução”.

É cediço que meros elogios ou críticas não configuram propaganda eleitoral, desde que externados nos limites legais, estabelecendo a Constituição Federal que é **livre a manifestação do pensamento** (artigo

5º, IV), porém, à exceção das cláusulas pétreas, nenhum direito é absoluto, devendo ser ponderado no caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, inerente ao **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO** a pluralidade de ideias e naturais as divergências de pensamento e opinião. No entanto, não se dá guarida para abusos e privilégios.

Do conteúdo que instrui a inicial, decorre a necessária convicção que os radialistas tecem incisivos e fervorosos comentários enaltecendo os candidatos representados e a atual gestão, postura que extrapola a liberdade de expressão e de opinião e/ou do exercício de informação configurando, sem dúvida alguma, conduta vedada de propaganda aos seus candidatos durante a programação do dia 05/10/2024, véspera das eleições 2024.

De acordo com alguns os trechos das falas degravadas que instrui a inicial, os apresentadores cuidam quase que exclusivamente de qualificar a gestão local e candidatos que apoiam abertamente para beneficiá-los e, por certo, influenciar os eleitores, enfim angariar votos conforme recentemente inserido (ID 123874747 - clipping 15) e adiante transcrito exemplificativamente:

"e a gente sempre conferindo a nossa programação aqui. Mourilla, Maísa, Dona Neusa Rio, seu Velomar Rios, essa família abençoada que atende a todos com o carinho, modo dedicação na nacional embalagens.

e mais um pouquinho vamos nos reunir com o prefeito Adib Elias e Equipe mais uma caminhada né? Abração e tudo de bom.

Confiança é o elo que se estabelece entre as pessoas, onde nasce dela o comprometimento e a credibilidade. E nós temos exemplos no Brasil de políticos que têm credibilidade, porque adquiriram da população confiança. E eu quero dar o exemplo um adib elias junto, o adib elias junto, ele é quem é, ele tem a força que ele tem principalmente pela credibilidade conquistada através da confiança depositada a ele e que ele nunca tergiversou, que ele nunca abriu mão de cumprir. Quantos políticos nós temos assim?"

Nesse sentido a manifestação ministerial:

"Em diversos outros trechos das gravações juntadas é possível se identificar críticas expressas e dissimuladas aos candidatos ao cargo de Prefeito Élder Galdino e Renato Ribeiro, as quais ultrapassam o mero debate político e caracterizam verdadeira propaganda eleitoral em favor do candidato Velomar e seu vice.

Neste panorama, os discursos propagados contém informações que ultrapassam os limites do questionamento político e, considerando a proximidade das eleições, imperativa a repressão de tal conduta, pois, ao revés, ocasionará, conforme dito alhures, desequilíbrio ao pleito.

Ressalta-se que a aludida emissora já foi multada pela mesma conduta ilícita e, mesmo assim, insiste em transgredir a norma eleitoral, o que enseja atuação mais contundente e severa por parte deste Juízo Eleitoral, de forma a garantir a regularidade do pleito ."

Não remanesce dúvida que o amplo alcance da rádio, inclusive pela Internet, aliado à divulgação de informações transmudadas em propaganda eleitoral "positiva", **desnuda abusivo exercício da liberdade de manifestação do pensamento, de opinião e informação.**

Ressalta-se não se tratar de censura aos veículos de comunicação, o que não se admite, mas sim de intransigente combate a programas idealizados/produzidos tão só para favorecer aliados políticos, influenciando o eleitor em seu discernimento e livre escolha dos mandatários como já reconhecido por este juízo no feito PJE 0600760-75.2024.6.09.0008 não surtindo efeito a multa imposta à 1ª representada pelo desserviço, mediante uso indevido de meio de comunicação e tratamento privilegiado, antidemocrático a impor medida enérgica e URGENTE até mesmo pela recidiva de véspera e risco iminente da hidgez do

processo eleitoral a partir do início do horário da votação até o encerramento previsto para 17 horas.

Isso posto, com fundamento na Lei nº 9.504/97 c/c Resolução TSE nº 23.610/2019, presentes os requisitos autorizadores, acolho o judicioso parecer ministerial, por conseguinte concedo a **LIMINAR** para determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA** (retirada do ar) de toda a programação da **RÁDIO NOVA LIBERDADE FM 102.7**, pelo prazo de **12 (doze) horas, sob pena de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por hora de transmissão irregular na hipótese de descumprimento, sem prejuízo de ulterior responsabilização penal por crime de desobediência e emprego de auxílio policial, desde já autorizado para a efetividade do provimento**, diligenciando a secretaria pelo necessário ao encaminhamento às demais rádios locais, mormente a emissora RÁDIO SUCESSO 97.5 FM também contumaz simpatizante de candidatos adversários dos representados alertando aos(as) colaboradores(as) para que não incorram em práticas ilegais durante a cobertura das eleições 2024, do contrário será exercido por este juízo o PODER DE POLÍCIA de que trata a Resolução 23.610 do TSE e adotado medida excepcional, mas eficaz de suspensão da programação para cessar a ação e assegurar a normalidade do pleito eleitoral, pois vedada a censura prévia.

Intimem-se e cumpra-se, servindo esta de mandado/ofício.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO

JUIZ ELEITORAL

